

ABORDAGEM DA LEI DE FALÊNCIA: O CASO DA COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS (CIDA O S/A) NO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE

APPROACH TO BANKRUPTCY LAW: THE CASE OF INDUSTRIAL COMPANY COTTON OIL (CIDA O S/A) IN THE IGUATU-CE MUNICIPALITY

Francisco Roberto Dias de Freitas¹

RESUMO

A princípio faz-se uma abordagem sobre o direito falimentar numa perceptiva histórica e evolucionar tendo como ponto de partida a Roma antiga até chegar ao período medieval. No Brasil sua aplicabilidade aborda o período colonial e finaliza no período republicano. No tocante a área geográfica do estudo, o município de Iguatu localiza-se na Região Centro Sul do Estado do Ceará-Brasil, teve como principal fonte geradora de renda o cultivo do algodão dos tipos herbáceo e arbóreo (mocó). Na década de 80 com o surgimento da praga do bicudo adicionada aos obstáculos da política microeconômica e macroeconômica do governo federal, deu-se o declínio dessa malvacea em solo iguatense, conseqüentemente o encerramento das atividades empresariais das empresas que beneficiavam o algodão, incluindo a CIDA O S/A. O estudo mostra a concordata preventiva convolada em falência e a reativação da falência da CIDA O S/A. Por fim, propõe mecanismos que viabilize tanto a operacionalidade de empresas que possuam lucratividade positiva, quanto as que estão em processo de recuperação.

PALAVRAS-CHAVE: função social; beneficiamento; recuperação judicial

ABSTRACT

The principle leads to some address on the bankruptcy law in a historical and evolutionary perceptual taking as a starting point to ancient Rome to reach the medieval period. In Brazil its applicability covers the colonial period and ends in the republican period. Regarding the geographical area of the study, the municipality of Iguatu located in South Central Region of the State of Ceará-Brazil and its main source of income of the cotton growing herbaceous and woody (Moco) types. In the 80's with the emergence of the pest weevil added to the obstacles of microeconomic and macroeconomic policy of the federal government, there has been a decline in this althaea igatuense soil, thus closing the business activities of the undertakings which were cotton, including CIDA O S/A. The study shows the preventive composition shifted toward bankrupt and reactivation of bankruptcy CIDA O S/A. Finally, it proposes mechanisms which facilitates both the operability of companies that have positive profitability, as those in the recovery process.

Keywords: social function; processing; justiciable recovery

¹ Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental – DINTER PUCPR/URCA. E-mail: profrobertodias@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Um país que deseja promover o crescimento e desenvolvimento econômico, a existência de uma legislação falimentar bem redigida é um componente que não pode ficar em segundo plano. Sua importância nasce no instante em que a mesma cria ferramentas contundente para solucionar problemas de insolvência, decorrente do processo de produção das mercadorias e serve como mediadora em buscar solução para problemas de natureza econômico-financeira.

As legislações falimentares tem sido alvo de questionamento e reformas em vários países no decorrer das últimas décadas. No Brasil, desde 1945 estávamos sob o mando da lei de Falência e Concordada, que disciplinava o processo de restauração ou de extinção da empresa que se encontrava em dificuldade econômica para adimplir pontualmente suas obrigações sociais, portanto é sabidamente uma lei ultrapassada, que não consegue mais atender seus objetivos iniciais, tornando-se fundamental sua reforma (ARAÚJO, 2010).

Segundo Araujo (2010) é essencial uma reforma para o poder judiciário, uma vez que advogados e economistas caminham juntos com o intuito de promover um poder judiciário forte e atuante que venha a satisfazer as necessidades empresariais, em particular às empresas mais valoradas sem esquecer as políticas macro e microeconômicas que são os pilares para a promoção do crescimento econômico. Neste sentido, pode-se dizer que um país forte e competitivo, implica que o seu judiciário esteja na mesma magnitude.

Para que haja uma melhor compreensão da junção das duas ciências (direito e economia), basta ver os trabalhos de Ronald Coase, Douglas North e George Stigler. Não se pode esquecer que as Ciências Econômicas trata da eficiência econômica, que possui como marco referencial os trabalhos do Italiano Walfredo Pareto.

Num ambiente competitivo, uma empresa que financia a sua produção como exemplo a Companhia Industrial de Algodão e Óleos (CIDA O S/A), auferiu renda na venda dos seus produtos ou subprodutos, tais como: torta de algodão, casca do farelo de algodão, óleo comestível, pluma, dentre outras, que por um determinado tempo foi suficiente para pagar seus credores, remunerar o capital fixo (máquinas e equipamentos) e o capital variável (mão-de-obra). Os credores por outro lado, efetuavam o financiamento, caso a mesma apresentasse condições econômicas e financeiras satisfatórias de honrar suas obrigações. Se esse cenário sempre ocorresse, não existiam imperfeições neste tipo de negociação, ou seja, a legislação falimentar não teria sentido. Porém o que se observa na prática é uma realidade

bem diferente no mundo dos negócios, o futuro incerto combinado com as externalidades caminha juntos com problemas de gestão, que impacta no processo produtivo.

Para garantir o fluxo normal dos negócios, uma forma de se precaver da incerteza que assola o mercado, firma-se os contratos. O emprego dos contratos foi um meio encontrado pelos agentes (devedor e credores) para que se tenha uma legitimidade jurídica numa transação comercial. Todavia, a maioria dos contratos são imperfeitos e para solucionar essa imperfeição, recomenda-se recorrer a legislação falimentar. Desta forma, pode-se dizer que a legislação falimentar tem no seu bojo a garantia e proteção de direitos e obrigações envolvendo os referidos agentes no sistema econômico.

Com base na exposição, por meio de um estudo bibliográfico, sobretudo nas doutrinas do direito falimentar, o presente estudo objetiva analisar a CIDA O S/A no município de Iguatu-CE, enfatizando os seus aspectos econômico, social e jurídico.

2 UM BREVE HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR

Na Antiguidade, não se pode falar em falência, e sim em insolvência. A insolvência era conceituada como a incapacidade patrimonial de arcar com o pagamento das dívidas, ou seja, passivo maior que o ativo. Nesse período o corpo da pessoa respondia pela sua dívida - ela era morta (FREITAS, 2012).

Na Roma antiga, a lei das Doze Tábuas, desde que o *manusiniectio*, consistiu na oferta pelo credor da pessoa do devedor insolvente, que se você não pagar suas dívidas no prazo de 60 dias, ou à nomeação de um fiador, pode ser vendido como escravo ou mesmo morto e seu corpo dividido entre os credores. Posteriormente, o *Lex Poetilia Papiria* 326 AC aboliram a pena de morte (LEONE, 2011).

O pretor Rutilio Rufo instituiu a *bonorumvenditio*² e nomeava um curador³. O credor ficava incumbido de dar publicidade para que os outros credores comparecessem, no prazo de trinta dias, para concorrer com seus créditos. Se passado o prazo de trinta dias e o devedor não pagasse as suas dívidas, o curator alienava (*bonorumvenditio*) o patrimônio do devedor ao melhor ofertante (*bonorumemptor*) e este pagava “[...] proporcionalmente caso o ativo fosse

² O pretor determinava o desapossamento dos bens do devedor a pedido do credor e por ordem do magistrado: *missio in bona* ou *missio in possessionem*

³ Curator *bonorum* para a administração dos bens

insuficiente para a satisfação completa de todos e obedecendo à mais perfeita igualdade”⁴ (FAZOLO, 2009).

Conforme Oliveira (2014) no ano de 737 foi criada a *cessiobonorum* pela Lex Iulia, na qual alguns autores consideram o embrião da falência, escreve sobre esse aspecto Waldemar Ferreira: Não poucos romanistas divisam na Lex Julia o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de disporem de todos os bens do devedor e da par *condictio creditorum*. Com a *cessiobonorum*, o credor passa a tomar iniciativa da execução em seu benefício e também dos demais credores, surgindo assim, o conceito de massa falida.

Conforme Carvalho (2007) a trajetória inicial no período medieval é mencionada por Rubens Sant’anna (1977), com “a invasão dos bárbaros e a conseqüência queda de Roma acarretou, na execução contra os devedores, a adoção do critério da execução individual, sobre a pessoa ou sobre os bens móveis do devedor”.

Para corroborar com o exposto acima, a idade média, vulgarmente conhecida como “Era das Trevas”, à insolvência era tratada com intensa repressão. Daqui em diante o individuo que estivesse insolvente, além de perder seus bens, estava cometendo um crime. É a partir desse período que a ato de falência implicava em crime no qual o individuo era detido.

Um terremoto que aconteceu em Portugal no ano de 1755 representou um acontecimento histórico que mudaria todo o direito falimentar, não somente na Península Ibérica, mas em todo o mundo. O então marques de Pombal por meio de um alvará⁵ mudou as Ordenações Filipinas, a qual será comentada mais adiante.

2.1 Direito falimentar brasileiro

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, em Portugal vigorava as Ordenações Afonsinas. Em 1521, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, previa que ocorrendo a falência o devedor seria preso até pagar o que devia aos credores. Por outro lado, levando em consideração a influencia do Direito Italiano, poderia o devedor ceder seus bens aos credores, evitando assim sua prisão (THOMÉ et al.; 2000).

Em 1603 passaram a vigorar as Ordenações Filipinas. A quebra do comerciante passou a ser tratada de forma mais especifica na Lei de 8 de março de 1595, promulgada por

⁴ LACERDA, op. cit., p. 41. Sobre igualdade, cf. nosso f) Princípio da par *conditio creditorum*, todos os credores de uma mesma categoria possuía tratamento igualitário.

⁵ O alvará naquela época corresponde a uma medida provisória.

Felipe II. Lei esta que inspirou o Título de LXVI do livro V das Ordenações Filipinas que tratava dos *mercados que quebravam*, diferenciando os devedores em mercadores criminosos, comparando-os aos ladrões públicos que eram punidos com o degredo ou morte, e os mercadores que faliam sem culpa e podiam compor-se com os credores (ALMEIDA, 1999).

Segundo Lacerda (1999) a lei de falências recebidas de Portugal só passou a vigorar no Brasil após a Proclamação da República⁶. No ano de 1850, período designado imperial, foi promulgado o Código Comercial. José Candido Sampaio de Lacerda descreveu sobre essa época⁷. Nesse período, o que caracteriza a falência é a cessação de pagamentos (art.797). Alegava-se, contra o sistema do Código Comercial, ser lento e dava maior importância à apuração da responsabilidade comercial da falência, pois só a conclusão do processo de quebra e qualificação da falência é que se iniciava a liquidação da massa. Por outro lado, há aceitação da concordata dependendo da maioria de credores em número que representasse pelo menos 2/3 dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata (art.847, 3ª al.) constituía habitáculos a obtenção desse favor.

No período republicano, o Governo Provisório optou por revogar, inteiramente, as disposições sobre falências do Código Comercial⁸. Essa nova legislação trouxe as esperanças de conter a fraude, sendo considerada um marco para o andamento em matéria de falência. Caracterizou o estado de falência por atos ou fatos previstos na lei e pela impontualidade do pagamento da obrigação mercantil líquida e certa, tendo instituído, como meios preventivos à moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva. Mas, mesmo fazendo algumas mudanças importantes para o sistema, esse decreto não foi isento de críticas, sendo reformado⁹. Promulgou-se, então, a Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 (OLIVEIRA, 2004). É importante ressaltar que J.X. Carvalho de Mendonça foi o autor da referida Lei, na qual impactou reforma significativa para o direito falimentar do Brasil.

Segundo Nelson Abrão, a lei possuía as seguintes características: impontualidade como caracterizadora da falência; enumeração das obrigações cujo inadimplemento denota a falência; alinhou os chamados atos falimentares, a exemplo do direito inglês; suprimiu a concordata amigável, admitida só a judicial; conceituou os crimes falimentares e estabeleceu que o procedimento penal correria em autos apartados e, a partir do recebimento da denúncia

⁶ Conforme imposto pela Lei de 30 de outubro de 1823, através de notória observância do Alvará expedido em 18 de agosto de 1769, o qual aplicava a lei das nações civilizadas, como também do Código Napoleônico de 1807.

⁷ Destacou os aspectos: em 1850, promulgado Código Comercial, dedicou ele a sua terceira parte à falência, intitulando-a “Das Quebras”, tendo o Decreto nº 738, de 1850, estabelecido o processo para as falências (arts. 102 a 187).

⁸ Por meio do Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890.

⁹ Pela Lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, regulamentada pelo Decreto n. 4.855, de 2 de junho de 1903.

perante o juiz criminal; determinou a escolher de um até três síndicos, conforme o valor da massa, entre os credores (FERRO; BENEDITO, 2011).

O Decreto-lei 7.661/1945¹⁰ trouxe ao ordenamento jurídico significativo alterações no regime de concordatas até então vigente, mudanças essas que implicaram no rompimento da tradição história do direito brasileiro no tocante à matéria (SOUZA, 2011).

Pode-se apontar como novidades trazidas pelo novo decreto, a eliminação do liquidatário e a concessão da concordata preventiva não ficar nas mãos dos credores. Houve uma aproximação do processo falimentar com o processo criminal. É importante ressaltar que no caso de concretização da ocorrência de crime falimentar, a nova lei trouxe consigo uma conduta severa ou regida para o falido na esfera civil. Posteriormente, o decreto lei nº7.661/45 sofre alterações, em particular no que diz respeito às concordatas.

2.2 Lei nº 4.376/93

É importante destacar que esse projeto de lei que reporta crise e recuperação de empresas foi plantado nos moldes do direito francês, e que prevê meios de reorganização empresarial durante períodos de crise, tais como: elevação do capital (inclusive diante capitalização de créditos), remissão parcial de dívidas, etc.

Segundo Waldruff (2010) deixam de existir a falência e a concordata incidentes sobre o comerciante e a insolvência civil¹¹ e o concurso incidirá sobre todas as empresas, pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade econômica, inclusive empresas públicas e instituições financeiras, excluídos os agricultores de subsistência e as sociedades de prestação de serviços profissionais (art. 1º, §1º).

2.2.1. Alteração decorrente da Lei nº4376/93

As alterações principais do novo projeto de lei são: a mudança do nome de falência para liquidação judicial; a extinção da concordata em suas diversas modalidades; criação do procedimento da recuperação da empresa, com regras peculiares, inclusive com a criação do administrador judicial e do comitê de recuperação da empresa, e a extensão da liquidação judicial e da recuperação judicial às civis, bem como às pessoas físicas que exerçam atividade

¹⁰ Criado em 21 de outubro, sob a liderança do então Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho “elaborado sob a égide de funesta ditadura, acentuadamente facista”.

¹¹ Inclusive o novo Código Civil, arts. 955 e ss.

econômica em nome próprio e de forma organizada, com objetivo de lucro (HAMMERSCHMIDT et al.,2003).

Finalmente após um longo período de tramitação pelo Congresso Nacional, foi sancionada em 9 de fevereiro de 2005 a Lei de nº 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas¹².

2.3 A nova lei de falências - Lei 11.101/2005

O direito recuperacional ou de recuperação de empresas em situação de crise econômico-financeira, que com substancia parte do conjunto de normas que tratam do estado de insolvência do empresário (juntamente com o direito falimentar), que por sua vez, conjuntamente, são parte do Direito Comercial¹³, tem passado globalmente por extensas reformulações legislativas nas últimas décadas do século XX, perpassando ao início do século XXI e até os dias atuais. No direito brasileiro, esse panorama culminou com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, a chamada LFRE¹⁴ (RODRIGUES, 2013).

A aprovação da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira. Em consonância com as melhores práticas adotadas internacionalmente (World Bank, 2001), a nova Lei estimula o investimento, o crédito e o emprego no Brasil (LISBOA etall.; 2005).

Várias eram as evidências da necessidade de uma reformulação ampla do arcabouço falimentar brasileiro, a começar pelo viés patrimonialista que norteava a legislação de 1945, ignorando a existência de importantes ativos, em especial, intangíveis, que pela ótica econômica atual se equiparam, ou mesmo são superiores aos ativos fixos (patrimoniais), ou mesmo conceitos que hoje em dia são fundamentais na avaliação da solvência de empresas e negócio, como a perspectiva de geração de fluxo de caixa futuro (LISBOA etall.; 2005).

O novo sistema é calcado no princípio da preservação da empresa, tanto na recuperação quanto na falência, embora sob ângulos diferentes. Enquanto na primeira o objetivo é permitir que o empresário retome suas atividades regularmente após superada sua crise, na segunda o princípio destina-se à otimização dos ativos destinando-os a outros empresários que possam conferir a devida utilidade gerando mais empregos e tributos, por

¹² Entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, e veio substituir o Decreto – lei 7.661/45 que não mais atendia os anseios da sociedade brasileira.

¹³ Hodiernamente denominado Direito Empresarial.

¹⁴ Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

exemplo. Com isso espera-se beneficiar credores, o devedor, os trabalhadores e a sociedade em seu todo (GONÇALVES; ALMENDANHA, 2013).

O novo Código Civil também contribuiu para essa modificação, pois desde a sua vigência em 2003 instituiu o direito de empresa, substituindo o comerciante pelo empresário, figura mais atual no contexto econômico empresarial. Por dois anos o sistema geral tratava do empresário e o regime especial falimentar ainda tratava do comerciante (GONÇALVES; ALMENDANHA, 2013).

Hodiernamente no que diz respeito ao processo de liquidação uma série de mudanças foi implementada. Dentre as principais mudanças estão: primeiro, a limitação do crédito trabalhista a 150 salários mínimos; segundo, prioridade do crédito segurado acima do FISCO; terceiro, crédito não-segurado acima de alguns créditos fiscais; quarto, as firmas serão vendidas preferencialmente como um todo (se não for possível tenta-se a venda em blocos), vindo posteriormente à formação da lista dos credores, de forma a aumentar a velocidade do processo e o valor da firma nos estados de bancarrota; quinto, o fim do problema de sucessão, agora as alienações serão feitas em hasta pública onde o novo comprador fica livre da sucessão das obrigações do devedor; e sexto, todo novo crédito fornecido durante o período de reorganização será prioritário em caso de liquidação (ARAUJO; FUNCHAL, 2009)¹⁵.

2.3.1 A Recuperação de empresas

Nas últimas décadas, as empresas brasileiras adotaram a estratégia fundada na concordata como um mecanismo de recuperação, principalmente no instante onde não há mais possibilidades de negociação entre credor(es) e devedor.

Para ser competitiva, bem-sucedida, capaz de conviver com as oscilações do mercado e diferenciar-se em meio a uma concorrência cada vez mais acirrada, uma empresa precisa ter, antes de tudo, saúde financeira. Tornar ou manter a organização saudável exige uma preocupação permanente com vários aspectos essenciais, mas, sobretudo, com os de finanças (TELÓ, 2003).

¹⁵ Anteriormente a liquidação era marcada por severas ineficiências e o processo de reorganização se mostrava obsoleto e excessivamente rígido, eliminando a possibilidade de prover uma opção de reabilitação significativa para os negócios modernos. A falta de transparência e o até então chamado problema da sucessão, isto é, a transferência de obrigações, como fiscais e trabalhistas, aos compradores da propriedade vendida em liquidação, deterioravam o valor de mercado dos ativos de uma firma insolvente. Ademais, a preferência dada pela lei de falências às demandas trabalhistas e fiscais tinha efeito prático na eliminação de qualquer proteção a outros tipos de credores. As dificuldades intrínsecas a esse procedimento geravam um uso informal do sistema, promovendo acordos consensuais extrajudiciais (ARAUJO; FUNCHAL, 2009).

Os estudiosos das ciências contábeis, administrativas, econômicas e atuariais enfatizam a elaboração de planejamento financeiro bem definido, como um passo crucial para que o empresário possa manter sua empresa em pleno funcionamento.

Outro ponto que deve ser observado é o fluxo de caixa da empresa, pois uma empresa não consegue permanecer no mercado detendo um passivo superior ao ativo no longo prazo.

A recuperação judicial configura-se como o procedimento destinado à preservação das empresas economicamente viáveis, sendo que o legislador busca no artigo 47 da Lei nº11.101/2005 estabelecer os objetivos e princípios aplicáveis a ela¹⁶.

De acordo com Fazzio Júnior (2007, p.578) a recuperação judicial tem por finalidade “a remoção das causas da crise econômico-financeira da empresa, para que possa resolver satisfatoriamente seus débitos, sem liquidar-se (FONTES, 2012).

Pode-se destacar que enquanto a concordata versava somente sobre créditos quirografários e era fiscalizada pelo comissário; a recuperação judicial versa sobre todos os créditos, com o limite de 150 salários mínimos para as verbas trabalhistas, e é fiscalizada pelo administrador judicial e pelo comitê de credores (OLIVEIRA, 2005, p.227) (FONTES, 2012).

Dentre as mais importantes inovações da nova lei, destaque-se o abandono dos característicos tradicionais dos concursos de credores, como a cessação de pagamentos e a insolvência, entendida esta como a incapacidade patrimonial, conforme prevista no Régio Decreto 267 de 1942, na Itália, como causa ensejadora do procedimento concursal (GUIMARAES, 2007).

Já a recuperação extrajudicial de empresas foi uma das formas encontradas pelo poder legislativo que permite ao empresário ingressar com um processo de recuperação sem que tenha a presença direta do aparato estatal, ou seja, sem a intervenção do Estado por meio do judiciário.

Uma das grandes vantagens desse tipo de recuperação é a redução de pagamento do passivo e a solução encontrada é menos burocrática, mais ágil, amigável e com isso favorece uma maior aproximação entre devedor e credor(res).

Segundo Martins (2012) a recuperação extrajudicial foi uma das inovações mais marcantes introduzidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/05 – “LRE”)¹⁷.

¹⁶ Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (OLIVEIRA, 2007).

2.4 A Falência

Etimologicamente o termo falência tem origem no verbo falir¹⁸. O cenário do devedor incapaz de arcar com as dívidas contraídas encontra repercussão no meio jurídico desde o surgimento das primeiras relações mercantis, época em que os sistemas jurídicos de distintas civilizações, a fim de garantir a estabilidade dos negócios comerciais havidos entre seus membros, viabilizaram mecanismos de natureza inibitória e coercitiva visando afastar do ambiente empresarial e proteger a sociedade daqueles que contraíam obrigações e, por razões diversas, como fraude ou ruína ocasionada por circunstâncias alheias a sua vontade, não dispunham de meios para honrar com o pagamento (BOTELHO; TAVARES, 2013).

A falência de uma empresa e o encerramento de suas atividades traz consigo conseqüências danosas tanto para a economia local, regional ou até mesmo em escala nacional, posto que há uma tendência da Lei n.º 11.101/2005 em manter empresas que se encontram em momento de desequilíbrio econômico-financeiro, todavia mostram condições de reestruturação e continuar operando no mercado. Caso contrário se a empresa não tiver condições de recuperação, deve encerrar suas atividades.

A seguir será apresentado os aspectos econômicos, sociais e jurídicos da empresa CIDAOS/A, localizada no município de Iguatu/CE.

2.5 Companhia Industrial de Algodão de Óleos (CIDAOS/A)

O algodão¹⁹ se adaptou bem em solo brasileiro, em especial na região Nordeste. O europeu colonizador que aqui chegou se deparou com o seu cultivo pelos nativos que utilizavam essa malvacea na fabricação de utensílios domésticos, tais como, redes e peças íntimas.

Durante o período de colonização foi um produto que teve bastante expressividade econômica junto com o tabaco e a cana-de-açúcar. Combinado as irregularidades

¹⁷ Consiste num acordo que é elaborado extrajudicialmente e que, uma vez homologado pelo Poder Judiciário, poderá acarretar a imposição dos seus termos a todos os credores de uma classe (ex.: quirografários) ou grupo de credores (ex.: bancos). Sempre que o percentual de credores aderentes ao plano de recuperação extrajudicial superar 60% de uma classe ou grupo de credores, os credores pertencentes à minoria não aderente fica obrigada a seguir os termos do plano homologado em juízo.

¹⁸ Conforme Requião (1998, p.3) *apud* Campos; Bonomo (2011) proveniente do verbo latino *fallere* – faltar, enganar, ou seja, significa falta do cumprimento de uma obrigação ou do que foi prometido.

¹⁹ As primeiras referências históricas ao algodão, planta da família das malváceas pertencente ao gênero *Gossypiumhirsutum* L, datam de muitos séculos antes de Cristo. Vestígios encontrados no litoral norte do Peru evidenciam que os povos daquelas regiões já manipulavam o algodão (MELO FILHO et al., 2001).

pluviométricas e climáticas e a versa a unidade, o algodão adaptou-se de forma satisfatória no solo nordestino.

No Estado do Ceará, essa cultura expandiu-se em uma vasta área do sertão cearense denominada Vale do Jaguaribe, ao qual tinha como principal centro comercial o município de Icó, localizado nas proximidades do município de Iguatu/CE. Essa malvacea foi à responsável pela promoção do desenvolvimento político econômico e social dos iguatuenses.

Durante as décadas de setenta e oitenta do século XX, predominou o cultivo do algodão arbóreo (mocó). Seu plantio era feito consorciado ao feijão e o milho e os seus restos culturais serviam de pastagem para a pecuária bovina do tipo extensiva. É importante destacar que o emprego do algodão mocó, deveu-se a sua resistência a baixa pluviosidade.

Por sua vez, as variedades herbáceas somente passaram a ter maior dimensão não só no Estado do Ceará, como também em Iguatu, após a segunda metade do século passado, graças as pesquisas do Centro Nacional de Pesquisa do Algodão (CNPQ) com sede em Campina Grande-PB. Essas variedades desenvolvidas pelo CNPA mostraram ser mais resistentes as condições edafoclimáticas, bem como no que diz respeito à tecnologia empregada, sendo em geral, mais produtivas.

Na busca de obter maior produtividade a CIDAO S/A juntamente com os produtores iguatuenses, adotaram nos seus campos o plantio de um tipo de algodão chamado de “verdão”, resultado do cruzamento do algodão herbáceo com o mocó²⁰.

Um aspecto importante a ser considerado é a enorme quantidade de mão-de-obra que o cultivo do algodão empregava, tanto na zona rural como nas empresas de beneficiamento (Casa Machado, CIDAO S/A, Algodoeira Varzinha, dentre outras) que existiam na sede do município, onde diretamente aquecia toda a economia local.

Todavia apesar da importância econômica e social que a CIDAO S/A proporcionou ao município de Iguatu, em meados dos anos oitenta observou-se um declínio das suas atividades empresariais em consequência de uma política macroeconômica desastrosa, praticada pelo governo federal do então presidente da república José Sarney, que atingiu todos os setores da economia e o setor agrícola não ficou de fora. Pode-se apontar como exemplo, o congelamento de preços e salários, taxa de juros elevados, aceleração da inflação, dentre outras.

Outro problema enfrentado pela CIDAO S/A, foi à descoberta da praga do bicudo (*Anthonomus grandis*, Boheman) em 1985, que praticamente eliminou o seu cultivo.

²⁰ Esse cultivo foi introduzido em Iguatu no final da década de sessenta e início da década de setenta do século passado.

Inicialmente associavam o declínio da cultura do algodão à introdução dessa praga nos seus plantios, simultaneamente tiveram que aumentar a quantidade de aplicação de inseticidas, impactando diretamente nos custos de produção e desestimulando seu cultivo posteriormente. Todavia perceberam que o bicudo não era o único responsável, e sim os entraves de natureza política.

A erosão dos solos impactou negativamente na atividade empresarial da CIDA O S/A e em todo setor algodoeiro igatuense, devido às terras cultivadas estarem sem cobertura vegetal em consequência do desmatamento.

No tocante a questão de financiamento, os produtores de algodão do Brasil, foram afetados diretamente por uma concorrência de mercado desleal conforme Thereza; Ferreira filho (1998)²¹.

O descaroçamento é um dos processos mais importantes utilizados pelas empresas beneficiadoras de algodão. A qualidade do descaroçamento está diretamente ligada a colheita do algodão. Desejar obter elevados rendimentos econômicos e financeiros colhendo o algodão fora das normas técnicas estabelecidas pelo CNPA, tais como colher o algodão úmido, o empresário está cometendo um erro, pois além de comprometer a qualidade da fibra também eleva os custos do descaroçamento.

O beneficiamento do algodão é a etapa inicial para a operação que visa à industrialização têxtil²², contudo a falta de cuidados no manejo da lavoura, no processo de colheita e no manejo do algodão até a algodoeira, pode comprometer o produto, com impurezas diversas e indesejáveis pela indústria têxtil, de forma que a remoção desses contaminantes dificulta e onera significativamente o beneficiamento refletindo-se, muitas vezes, em deságio no preço final do fardo (SILVA et al., 2010).

Um ponto comum entre a CIDA O S/A e os demais empresários que atuam nesse tipo de beneficiamento, independe do Estado ao qual pertença é que a sua produção gira em torno da relação produto/área planta.

²¹ A facilidade de financiamentos externos em condições atrativas e a valorização cambial, especialmente a partir de 94, facilitaram ainda mais as importações de grandes volumes de algodão, o que comprometeu a comercialização interna do produto (Barbosa, 1996). Em 1991, o Brasil importou 103,8 mil toneladas de algodão em pluma e, em 1996, o volume importado aumentou mais de três vezes, passando para 390 mil toneladas. A área plantada com algodão, no Brasil, reduziu-se de 1.939 mil hectares, em 1991, para 925 mil hectares, em 1996 (redução de 50,8%). A produção de algodão em pluma, no mesmo período, passou de 717 mil toneladas para 410 mil toneladas, ou seja, uma redução de 42,8% na produção brasileira (THEREZA; FERREIRA FILHO, 1998).

²² Consiste na separação da fibra das sementes através de processos mecânicos, buscando-se manter as características intrínsecas da fibra e conferir, ao algodão, boa qualidade comercial;

2.5.1 Função social da empresa

A palavra função vem do latim *functio*, do verbo fungor (*functus* sem, fungi), cujo significado é cumprir algo, desempenhar um dever ou tarefa, ou seja, cumprir uma finalidade, funcionalizar (GAMA; ANDRIOTTE, 2007).

A palavra social está intrinsecamente ligada o que é relativo ou pertence a todos, o que é importante à sociedade. Esse adjetivo que tem como finalidade atender o interesse de todos e não do individual, contudo não implica dizer que não possa existir nenhuma ligação entre ambos.

Fabio Leandro TOKARS coloca a função social da empresa como válvula de escape psicossocial, “a qual pode ser definida como instrumento de aparente conquista social que, em realidade, acaba por atuar exatamente de forma oposta, mantendo privilégios ou impedindo a real conquista de interesses sociais” (LOYOLA, 2007). Ressalta, ainda, o referido doutrinador:

Se em alguns princípios clássicos, como o pilar da democracia, a realidade concreta tende a se afastar da pretensão normativa, no campo da função social da empresa este distanciamento é extremo. Conforme poderemos concluir após alguns aportes teóricos, crer na função social da empresa significa fechar os olhos para o mundo, construir um paliativo retórico aos efeitos concretos das nossas políticas econômicas.

Foi por meio das promulgações do Novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal de 1988, a função social da empresa assumiu importante *status* jurídico, decorrente das modificações que aconteceram no campo político, econômico, cultural e social introduzida por estes aos estatutos jurídicos.

No tocante a CIDA O S/A assim como as outras empresas que beneficiavam o algodão que existiram no município de Iguatu, a mesma contribuiu na promoção de postos de trabalhos diretos e indiretos e na geração de renda incorporado ao dinamismo econômico e social.

A CIDA O S/A além de promover a geração de emprego e renda, seu diferencial em relação às antigas empresas da atividade algodoeira em Iguatu, foi a construção de uma vila de casas para seus empregados, que apesar do encerramento das suas atividades empresarias, a vila ainda existe e serve de moradia para as famílias dos antigos funcionários. Desde modo, a construção das casas efetuadas pela CIDA O S/A contribuiu fortemente para a formação de um espaço territorial urbano.

2.5.2 Aspecto jurídico

2.5.2.1 Concordata Preventiva Convolada em Falência

A seguir serão apresentadas as informações acerca da sentença de falência da CIDA O S/A pela Juíza de Direito Tereza Neumann Duarte Chaves da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza datada em 13/05/2011:

A CIDA O S/A, ajuizou em 11/05/1987 o pedido de concordata preventiva perante a 9ª Vara Cível na Comarca de Fortaleza com base nos artigos 156 e seguintes do Decreto – lei nº 7.661/45, alegando ter sido atingida pela grave crise econômica pela qual o Brasil enfrentava²³.

O processo do benefício legal requerido foi concedido em 15/05/87, pelo então titular do Juízo da 9ª Vara Cível (fls.281/282). Posteriormente, pelo que consta nos autos, através de peças processuais que se seguiram, a concordata preventiva foi convolada em falência em 12/11/1990. Todavia, com a criação do Foro Falimentar nesta Comarca em 1999, foram os autos redistribuídos para a então 1ª Vara de Falências e Concordatas (lfs.457), sob o regime jurídico falimentar. Nesse processo consta que os autos do segundo volume não acompanhou o primeiro redistribuído. Portanto, não se teve acesso ao decreto falencial, nem as peças processuais atinentes à instauração do regime falimentar, a exemplo dos Editais, avisos, etc²⁴.

Em relação a esse episódio, a secretaria da 1ª Vara de Falência e Concordata (já extinta) informou, em 09/11/1999, que o segundo volume não fora redistribuído aquele Foro Falimentar, por se encontrar á época com o então Sindico (informação de fls.484). Por conseguinte, houve diligências do Juizo para a localização, devolução posteriormente, restauração do referido volume, as quais restaram infrutíferas. O Juizo da então 1ª Vara de Falências e Concordatas determinou, por fim, á Sindicância que apresentasse Relatório circunstanciado sobre a tramitação do feito, que contemplasse esse incidente. A Sindicância manteve-se inerte²⁵.

Com a criação das Varas de Recuperação de Empresas e Falências, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências em 14/01/2009 (Certidão de fls.708). Um fato que merece destaque, é que houve a renovação da

²³ 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza. Processo nº 118802-15.2000.8.06.0001/0 . Vol. I

²⁴ 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza. Processo nº 118802-15.2000.8.06.0001/0 . Vol. III.

²⁵ *Ibid.*

determinação anterior à Sindicância para a apresentação do referido relatório, mas não foi cumprida²⁶.

A destituição do síndico consta nas fls.718/719, sendo nomeado o Dr. Francisco Edmar Macedo para o exercício do *munus* público (termo de compromisso de fls.724). Após realizar diligências inerentes ao exercício da administração falimentar, o atual Síndico, em circunstanciado relatório apresentado às fls.728/746, constatou: o desaparecimento do segundo volume, bem como a inexistência de bens a arrecadar em nome da Massa Falida²⁷.

Após as providências processuais inerentes ao rito falimentar, o feito foi encaminhado ao seu encerramento, com a abertura de vistas ao Ministério Público. Em seu parecer de fls. 961/965, sua ilustre representante circunstancia a trajetória do feito, para concluir que: *“todas as medidas legalmente previstas que deveriam ter sido adotadas à época, pela sindicância, em prol da massa, foram consumidas por sua inércia no decurso do tempo”*. Em seguida, requereu o exame da incidência do art. 75 do Decreto – lei nº 7.661/45²⁸.

Em manifestação conclusiva, o síndico confirmou a inexistência de bens em nome da Massa Falida; o longo decurso do tempo desde a decretação da falência há mais e 20 (vinte) anos, sem manifestação de interesses das partes no processo; e ressaltou que as diligências extraordinárias, ainda efetuadas para a localização de ativos, restaram frutíferas²⁹.

Após longa trajetória e diversas diligências efetivadas pelos juízos que percorreu, não alcançou seu objetivo de satisfazer o Concurso de Credores, à falta de bens arrecadáveis. O incidente relativo ao segundo volume dos autos encontra-se superado em face à prescrição e falta de prejuízo insanável³⁰.

Uma vez cumprida à exigência da Lei Falimentar, no disposto no art.75, impõe-se encerrar este processo, à falta absoluta de condições de satisfazer as obrigações creditícias. O Juiz sentenciou encerrada a falência da CIDAO S/A³¹.

2.5.2.2 Reativação da Falência

Ao analisar o quarto volume³² do processo, verifica-se a sua abertura datada em 15/01/2013 ao qual menciona a existência de bens integrantes da Massa Falida³³.

²⁶ 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza. Processo nº 118802-15.2000.8.06.0001/0 . Vol. III.

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

Diante do exposto, o juiz³⁴ considerando a existência de valores depositados em favor da Massa Falida, determina a reativação da falência da CIDA O S/A.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo mostrou a importância de uma legislação falimentar na busca de solucionar problemas de insolvência, favorece o surgimento de um ambiente econômico satisfatório com a seguridade jurídica, de tal forma que a sua aplicabilidade impacta diretamente na produção, emprego e crédito.

Como é sabido, no espaço empresarial, pode-se apontar a existência e dois componentes: empresas e empresários. O primeiro como atividade exercida pelo empresário ou sociedade empresarial respaldada pela sociedade em geral, deve produzir bens que venha a satisfazer os seus desejos e atua de forma participativa na redução das desigualdades sociais, valorização da pessoa humana, cultura, dentre outras. Apesar de sua atividade econômica ter como principal finalidade obter o lucro e minimizar custos, atualmente não mais se admite que o interesse individual esteja acima dos interesses da coletividade. No tocante a figura do empresário da sociedade contemporânea algumas características merecem destaque: espírito de liderança, correr riscos e sempre procurar inovar por meio de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), para que possa permanecer no mercado.

De tal forma, uma empresa quando atua num dado segmento de mercado deve organizar, planejar e alocar de forma economicamente viável os fatores de produção não somente no final, mas em todas as etapas do processo produtivo.

De posse do que foi analisado a CIDA O S/A teve influência na vida dos iguatenses, contribuiu tanto na elevação de empregos diretos/indiretos, estimulou a elevação da circulação de moeda, produtos, serviços e por meio do pagamento dos seus tributos ajudou a

³² 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza. Processo nº 118802-15.2000.8.06.0001/0 . Vol. IV.

³³ Primeiro a sindicância apresenta petições nas fls.1070/1071 e 1074/10175 do referido volume, informando a existência de 1 (um) terreno no município de Sobral que foi objeto de desapropriação promovida pelo Estado do Ceará – processo nº 5513-76.2009.8.06.016/0 - Decreto de Desapropriação de nº 29.815, de 31/07/2009, com depósito judicial no valor de R\$ 867.540,00 (oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e quarenta reais), quantia esta depositada na 01500013-5, agência 0554 da Caixa Econômica Federal, em favor da Massa Falida. Posteriormente, o juiz da 1ª Vara da Comarca de Iguatu, em 27/01/2014, encaminhou o ofício nº 71/2014 (juntando na fl.1212 – vol.IV), extraído dos autos do processo nº 309-85.2009.8.06.0091/0 – ação de desapropriação também proposta pelo Estado do Ceará, informando a existência do depósito judicial no valor de R\$ 3.159.462,21 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta dois mil e vinte um centavos) depositado na Caixa Econômica Federal, agência/conta 0643/040/015000005-4, em favor da Massa Falida.

³⁴ Cristiano Rabelo Leitão da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza datado em 17/02/2014.

e elevar o montante da arrecadação fiscal do Estado. Com base nesse argumento, pode-se dizer que tal instituição detém uma função social.

A crise da cultura do algodão que assolou o território de Iguatu/CE, afetou a economia local, em particular os produtores e empresas do ramo que tinham o algodão como matéria-prima. A revitalização da cultura do algodão nesse Município é uma questão social, pois com o seu declínio o cenário predominante é o empobrecimento e a vulnerabilidade das famílias que tinham essa atividade como principal fonte de renda.

A empresa A CIDA O S/A pediu concordata preventiva em 1987, alegando grave crise econômica pela qual o Brasil enfrentava. Vale ressaltar que a década de 80, ficou conhecida como a “década perdida”, devido a instabilidade econômica, tais como o fracasso dos planos econômicos (Planos Cruzados I e II), aceleração da inflação, congelamento de preços, dentre outros, onde empresas de outros segmentos industriais também entraram em processo de falência.

Por fim, no momento em que uma empresa “fecha as suas portas” como foi o caso da CIDA O S/A, provoca uma vulnerabilidade de natureza política, econômica e social. Propor mecanismos que viabilize tanto à operacionalidade de empresas que possuam lucratividade positiva, quanto as que estão em processo de recuperação, assegura o bem estar social.

4 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A.P. **Curso de Falência e Concordata**. 17ªed. – São Paulo: Saraiva, p.5., 1999.

ARAÚJO, A.; FUNCHAL, B. A nova lei de falências brasileira: primeiros impactos. **Brazilian Journal of political Economy**, vol. 29, nº 3 (115), pp. 191-212, July-September/2009.

ARAÚJO, A. **Lei de falências: Um Comparativo Entre a Antiga Lei de Falência e a Nova Lei de Recuperação de Empresas, Aspectos Positivos e Negativos da Alteração, uma Abordagem Multidisciplinar**. 156f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

BOTELHO, M.S.; TAVARES, A.A. G. A natureza Jurídica do Depósito Elisivo em Falência e sua Interpretação Pela Jurisprudência do STJ. *In: ENCONTRO NACIONAL DO*

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, 22., 2013, São Paulo. **Anais...** São Paulo: CONPEDI, 2013.

CAMPOS, V.F.; BONOMO, C. Lei 11.101/2005: O NOVO PARADIGMA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS FALIMENTARES. **Revista Científica Sensus: Direito**, v. 2, n.º 1, p.46-68, Julho-Dezembro, 2011. | Uninorte.

CARVALHO, A.S. **Recuperação judicial da empresa com fundamento no princípio da viabilidade econômico-financeira.** 2007. Disponível em: <<file:///C:/Users/URCA/Documents/arti%20k%20trata%20da%20idade%20media.htm>>. Acesso em 06 de maio de 2014.

FAZOLO, G. **Ação Revocatória Falimentar.** 129f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDIR) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.

FERRO, G.M; BENEDITO, A. **Desenvolvimento Histórico do Processo de Recuperação Judicial e Extrajudicial das Empresas Falidas no Brasil.** 2011. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/dir/giovanna_martins.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2014.

FONTES, R.A.M. Aspectos propedêuticos da recuperação judicial da empresa. **Raízes no Direito**, ANO I, N. 1, JAN./DEZ- 2012, ANÁPOLIS/GO.

FREITAS, E. P. M. **A Função do Protesto no Direito Falimentar Brasileiro,** 2012. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4464&idAreaSel=12&seeArt=yes>>. Acesso em 29 de maio de 2014.

GAMA, G. C. N.; ANDRIOTTI, Caroline Dias. Breves notas históricas da função social no Direito Civil. In: (Coord.). **Função Social no Direito Civil.** São Paulo: Atlas, 2007, p. 1 – 17.

GONÇALVES, O.; ALMENDANHA, C.M. Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumento para o

desenvolvimento. **V Congresso Anual da Associação Mineira de Direito e Economia PUC/Minas** – Belo Horizonte – 23 e 24 de maio de 2013

GUIMARÃES, M.C.M. Entraves à Eficácia da Lei de Recuperação de Empresas em Crise. Como superá-los? **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, p. 265-280, jan. – jul., 2007.

HAMMERSCHMIDT et al. Crítica ao novo projeto da lei de liquidação judicial. **Revista Jurídica Cesumar**, v.3, n. 1 – 2003.

LACERDA, J.C.S. **Manual de Direito Falimentar**. 14º. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 1999.

LEONE, G.B. Insolvências. Civil y societária. **Revista de la Facultad de Derecho** ISSN 0797-0447, Nº 31, Montevideo, julio-diciembre 2011, págs. 75-86

LISBOA, M.B. et al. A Racionalidade econômica da Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas (*em Direito Falimentar, PAIVA, QuartierLatin, 2005, p.31-60*).

LOYOLA, L. M. T. A empresa e a função social da propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2007.

MARTINS, G. **A Recuperação Extrajudicial no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://lecnews.com/novo/a-recuperacao-extrajudicial-no-brasil/>>. Acesso em 05 de junho de 2014.

MELO FILHO, G. A., VIEIRA, R.C.M., OLIVEIRA, A. J., LOPES, M.R. **Cadeia Produtiva do Algodão: Eficiência Econômica e Competitividade no Centro-Oeste**. Brasília, EMBRAPA, 2001. p.59-75.

OLIVEIRA, C.M. **Direito Falimentar Brasileiro**, 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=594>. Acesso em 06 de junho de 2014.

OLIVEIRA, C. M. Principais mudanças na legislação falimentar **B. Cient. ESMPU**, Brasília, a. III – n. 13, p. 37-55 – out./dez. 2004.

OLIVEIRA, E.C **Sentença que Decreta a Falência no Processo de Recuperação Judicial de Empresa uma Análise Princioplógica**. 233f. Tese (Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RODRIGUES, L.G.F. O plano de recuperação judicial como forma de liquidação da empresa em contraposição ao pedido de autofalência. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI*, 22., 2013, São Paulo. **Anais...** São Paulo: CONPEDI, 2013.

SILVA, O.R.R.F.; SOFIATTI, V.; SANTANA, J.C.F.; WANDERLEY, M.J.R.; SANTOS, J.W. Impacto do beneficiamento sobre o número de nepse quantidade de impurezas da fibra do algodão. **Rev. bras. eng. agríc. ambient.** vol.14, nº.1, p.107-112, 2010.

SOUZA, J.C. A Concordata e a Moratória no Direito Brasileiro: o resgate da autonomia privada pela lei 11.101/2005. **Fonte Universitária**, v. 3, n. 3, ago/dez. 2011.

TELÓ, A.R. Recuperação de Empresas. **Revista Faebusiness**, n.5, abr. 2003. p.46-48.

THEREZA, C. P.; FERREIRA FILHO, J.B.S. Função de Custo *Translog* e o Mercado de Fatores para o Algodão no Estado de São Paulo: o caso da dira de campinas. **Revista de Economia e Sociologia Rural** 1979-1998. Brasília, UFV, 1998. p.1-12.

THOMÉ, Georgina Maria; MARCO, Carla Fernanda de et al. Falência e sua evolução: da quebra à reorganização da empresa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000.

WALDRAFF, C.H. **A Reforma do Direito Concursal Brasileiro e o Projeto de Lei n.º 4.376-a/93**. 2010. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_chw_02.asp>. Acesso em 03 de maio de 2014.